



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128-61.2015.6.19.0000 – CLASSE 33 –
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Márcio Alvim Trindade Braga

Paciente: Elias dos Santos Messias

Advogados: Célio Salim Thomaz Junior e outro

NOTÍCIA-CRIME. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.
ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM JUDICIAL.
AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, “exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada” (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 11.10.2013). No mesmo sentido: *Habeas Corpus* nº 130882, rel.^a Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 10.11.2011; STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 28.10.2004.

2. Por não ter havido decisão judicial direta e específica da autoridade judicial e por se ter averiguado apenas que o paciente não acolheu determinação do chefe de cartório para que o acompanhasse à sede da zona eleitoral, em face da prática de propaganda eleitoral vedada no art. 39, § 3º, III, da Lei das Eleições (condução de veículo a menos de 200 metros de escola), não há falar na configuração do delito do art. 347 do Código Eleitoral.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Márcio Alvim Trindade Braga interpôs recurso ordinário (fls. 69-77) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 59-64) que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de Elias dos Santos Messias, em que pleiteou o trancamento da Notícia Crime nº 2866.2015.6.19.0078, em trâmite na 78ª Zona Eleitoral daquele estado, proposta contra o paciente por denúncia fundada no crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 59):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE NOTÍCIA CRIME. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *De acordo com entendimento já consolidado, aplicável ao caso em exame por analogia, "o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (STJ, HC nº 234.912/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação DJE 27/09/2013).*

2. *De acordo com o relatório de fiscalização que instrui a Notícia Crime e as informações prestadas pela Juíza da 78ª Zona Eleitoral, o paciente do presente writ teria descumprido determinação do coordenador da fiscalização da propaganda a ele dirigida, frustrando, conseqüentemente, a execução de ordem transmitida por aquela magistrada ao referido servidor.*

3. *Trata-se de ordem direta e individualizada, possibilitando, assim, a configuração do crime de desobediência eleitoral.*

4. *É descabida a alegação de que a apreensão do veículo já seria uma sanção à prática do crime de desobediência eleitoral. A utilização de alto-falante ou equipamento de som a menos de 200 metros de uma escola em funcionamento, por violar o disposto no art. 39, § 3º, inc. III, da Lei 9.504/97, configurando ato de propaganda eleitoral irregular, ensejou a apreensão do veículo conduzido pelo paciente. O descumprimento à determinação do coordenador da fiscalização, por sua vez, corresponde à conduta tipificada no art. 347 do Código Eleitoral, cuja sanção é exclusivamente aquela fixada no aludido tipo penal, qual seja, detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.*

5. O quadro fático delineado nos autos atende, portanto, aos requisitos necessários ao prosseguimento da atividade persecutória do Estado, razão pela qual não há empecilhos ao oferecimento da proposta de transação penal.

6. Denegação da ordem.

No recurso ordinário, o recorrente alega, em suma, que:

a) a equipe de fiscalização da propaganda eleitoral da 78ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro apreendeu, em 30.9.2014, veículo conduzido pelo paciente, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular em desacordo com o art. 39, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de *jingles* de campanha com carro de som a menos de 200m de escola em funcionamento;

b) *“quando o assunto é propaganda, na afixação de placas, faixa, cartazes, carros de sons e afins, é mais que cediço que tais atividades são praticadas por outras pessoas contratadas e orientadas só para esse fim, mas que não têm conhecimento da legislação eleitoral, das Resoluções do TSE, nem das demais situações de eventual irregularidade da propaganda”* (fl. 72);

c) diante disso, o paciente foi instado pelo chefe da referida Zona Eleitoral a acompanhar os fiscais até o cartório eleitoral para as providências de praxe, mas descumpriu tal ordem, evadindo-se do local, tendo ocorrido a apreensão do carro e das chaves;

d) a legislação não prevê multa nem sujeita o infrator a responder a ação penal em tais hipóteses;

e) o paciente, proprietário do veículo, postulou a restituição do automóvel, o que foi deferido pelo Juízo Eleitoral que remeteu peças ao representante do Ministério Público;

f) o Ministério Público Eleitoral, por entender configurado o delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, formulou proposta de transação penal e a autoridade coatora determinou



o prosseguimento do feito, requerendo a folha de antecedentes do paciente;

g) tal procedimento da magistrada, ainda que seja louvável seu combate para a manutenção da higidez do pleito eleitoral, consubstancia exagero e implica constrangimento ilegal ao paciente, o que ensejou a impetração do presente *writ*;

h) o *habeas corpus* foi denegado, por maioria, no Tribunal fluminense, discordando o recorrente dos fundamentos adotados;

i) trata-se de caso clássico de interpretação restritiva para punir, porquanto a sanção prevista para a infração do art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 é a apreensão do veículo, e ele não opôs embaraço à aplicação dessa penalidade;

j) não há sequer previsão legal para a aplicação de multa no caso do uso de carros de som a menos de 200m dos locais vedados pela legislação eleitoral;

k) a conduta praticada pelo paciente é atípica, considerado o tipo do art. 347 do Código Eleitoral, pois a ordem descumprida não partiu de juiz de direito nem foi individualizada, razão pela qual ele não pode ser apenado pelo crime de desobediência;

l) a própria Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja concedida a ordem para trancar a Notícia Crime nº 2866-2015.6.19.0078, por ausência de justa causa.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 89-93, opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

a) quanto ao delito de desobediência, com base na doutrina de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, só há falar em tipicidade quando ocorre o descumprimento de mandamento

individualizado, concretizado por alguém com autoridade para fazê-lo;

b) no caso em exame, o coordenador de fiscalização da propaganda eleitoral agiu no estrito cumprimento do dever legal, conforme informações prestadas pela Juíza da 78ª Zona Eleitoral;

c) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *“para a configuração do delito de desobediência, salvo se lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento”* (fl. 89);

d) conforme consignado no acórdão regional, há no caso duas condutas distintas: a primeira consiste na propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.507/97, que ensejou a posterior apreensão do veículo; a segunda refere-se ao descumprimento, pelo paciente, da determinação do fiscal de acompanhá-lo até o cartório eleitoral, o que caracteriza o delito de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral;

e) a segunda conduta ensejou a proposta de transação penal pelo Ministério Público;

f) o trancamento da notícia-crime na via do *habeas corpus* somente é viável quando se constata, de pronto, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria do delito, o que não se verifica no caso vertente.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 28.7.2015, terça-feira, conforme a certidão de fl. 65, e o apelo foi interposto em 29.7.2015, quarta-feira (fl. 69), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 11).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem de *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da Notícia Crime nº 2866.2015.6.19.0078, em trâmite na 78ª Zona Eleitoral daquele estado, proposta contra Elias dos Santos Messias, em face da suposta prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal de origem, por maioria, concluiu pela denegação da ordem, porque o paciente teria descumprido determinação do coordenador da fiscalização da propaganda àquela dirigida, frustrando a execução de ordem transmitida pela Juíza da 78ª Zona Eleitoral ao referido servidor.

Extraio os fundamentos do voto condutor da decisão regional (fls. 62-62v):

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no caso vertente, os pressupostos que autorizam o trancamento do procedimento criminal não se encontram presentes.

Com efeito, de acordo com o relatório de fiscalização que instrui a Notícia Crime (fl. 13), o coordenador da fiscalização da propaganda eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, após flagrar o ora paciente do presente writ conduzindo um carro de som a menos de 200 metros de uma escola em funcionamento, o que é vedado pelo art. 39, § 3º, inc. III, da Lei das Eleições, determinou (a ele) que o acompanhasse até o cartório eleitoral. O paciente, entretanto, descumpriu a ordem, evadindo-se do local.

Nas informações prestadas a fl. 52, a Juíza da 78ª- Zona Eleitoral confirma o relatado pelo coordenador da fiscalização, acrescentando que este teria agido “no estrito cumprimento do dever legal e por determinação desta magistrada tinha o dever de apreender o veículo, o que não ocorreu tendo em vista a fuga empreendida pelo Sr. Elias dos Santos Messias”.

Dessa forma, o paciente não só teria descumprido a determinação do coordenador da fiscalização a ele dirigida, como também, ao



fazê-lo, teria frustrado a execução da ordem transmitida pela magistrada ao referido servidor.

O tipo não apenas refere-se à recusa propriamente dita, mas também ao embaraço à execução de ordens. O embaraço caracteriza-se pelo incômodo, a complicação, as dificuldades colocadas pelo sujeito ativo, ou seja, tolher de qualquer forma o exercício da jurisdição.

De toda sorte, a ordem deve ser direta e revestir-se de legalidade formalística e substancial, sendo o agente mandante da ordem Juiz Eleitoral ou servidor público eleitoral.

(Direito Eleitoral, 12ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 861)

Cabe ressaltar, ainda, que, ao contrario do que alega o impetrante, trata-se de ordem direta e individualizada, possibilitando, assim, a configurando o crime de desobediência eleitoral.

Por fim, vale destacar que é completamente descabida a alegação de que a apreensão do veículo já seria uma sanção a pratica do crime de desobediência eleitoral. Trata-se, na verdade, de duas condutas totalmente distintas. Primeiro, ocorreu a utilização de alto-falante ou equipamento de som amenos de 200 metros de uma escola em funcionamento, conduta que, por violar o disposto no art. 39, § 3º, inc. III, da Lei 9.504/97, configurando ato de propaganda eleitoral irregular, ensejou a apreensão do veiculo conduzido pelo paciente

Em seguida, ao descumprir a determinação do coordenador da fiscalização e fugir do local, o paciente teria praticado a conduta tipificada no art. 347 do Código Eleitoral, cuja sanção é exclusivamente aquela fixada no aludido tipo penal, qual seja, detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa. E justamente esta segunda conduta que deu azo a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Publico Eleitoral.

O quadro fático delineado nos autos atende, portanto, aos requisitos necessários ao prosseguimento da atividade persecutória do Estado, razão pela qual não ha empecilhos ao oferecimento da proposta de transação penal.

O recorrente sustenta a atipicidade da conduta do paciente, visto que a ordem descumprida teria sido genérica e não emanada por autoridade judiciária.

Conforme o trecho do acórdão regional transcrito, a equipe de fiscalização da propaganda eleitoral da 78ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro flagrou o paciente conduzindo um carro de som a menos de 200m de uma escola em funcionamento, o que caracterizaria, em tese, a prática

de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 39, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

A despeito da questão alusiva à irregularidade da propaganda, o chefe da referida equipe de fiscalização determinou que o paciente o acompanhasse até o Cartório Eleitoral para as providências de praxe. Todavia, o paciente descumpriu a ordem, evadindo-se do local, o que ensejou a notícia alusiva ao crime do art. 347 do Código Eleitoral.

O que se põe em discussão, portanto, é saber se há o crime de desobediência em face da suposta ordem emanada pelo servidor da fiscalização da propaganda, noticiada no relatório à fl. 13.

Na Corte de origem, o Juiz Herbeth Cohn – que ficou vencido – manifestou-se pela concessão da ordem, nos seguintes termos (fl. 63):

Entendo que a fuga do local, teórica e tecnicamente não constitui crime de desobediência. Justificarei meu voto. O paciente já estaria enquadrado no art. 347 do Código Eleitoral. Esse é o crime fundamental que gerou a denúncia.

Ha também um parecer da Procuradoria Regional Eleitoral recomendando a concessão da ordem. Adota mais ou menos a mesma justificativa que darei aqui.

Para que o crime de desobediência seja considerado, deveria partir da Magistrada. O coordenador o convidou, ou melhor, determinou que o paciente fosse ao local. A fuga – ha muito já tem declarado a jurisprudência sobre a matéria dos crimes em geral – não é crime. A fuga do paciente para não ser preso não é crime. O crime estaria no art. 347 do Código Eleitoral.

Então, pelo que foi dito aqui na Tribuna, não havendo a tipicidade e acompanhando também o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela concessão da ordem. Não vejo tipicidade por conta de o paciente ter se recusado a acompanhar o coordenador eleitoral.

Esse artigo não tem essa previsão. A fuga é um direito do paciente. Na hipótese de um paciente fugir de uma prisão preventiva não ha crime, não há tipicidade. Isso já esta mais do que perfeitamente sumulado pelas Cortes Superiores, inclusive nos crimes genéricos.

Acompanharei o posicionamento da Procuradoria e concederei a ordem para trancar a ação penal.

Por oportuno, destaco o teor da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis* (fls. 54-55):



A autoridade coatora, Juíza da 78ª Zona Eleitoral, informou (fl. 52) que, ao contrário do afirmado na inicial (fls. 2/10), o paciente, abordado pelos fiscais do TRE, evadiu-se do local, o que impediu a apreensão do veículo.

Destacou, ainda, que o objeto da Notícia Crime em referência seria, em verdade, a fuga do paciente.

Em princípio, tratar-se-ia de conduta tipificada no art. 347 da Lei n. 4.737/65, que, segundo Paulo Fernando dos Santos¹, constitui-se em norma penal em branco, verbis:

O artigo traz hipótese de crime de desobediência no âmbito eleitoral, guardando semelhanças com o delito previsto no art. 330 do Código Penal. No entanto, a legislação eleitoral, ao contrário da legislação penal comum, reveste-se de maior generalidade e amplitude em sua redação, com nitida natureza de norma penal em branco, já que faz menção a ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, complementos administrativos do tipo, de modo absolutamente genérico. Assim, quaisquer que sejam elas, desde que legais em seu aspecto técnico e emanadas por autoridade competente, caso venham a ter o cumprimento recusado, desobedecido ou retardado, serão hábeis para a integração e configuração do tipo penal em tela.

Crime eleitoral acidental, portanto, mas cujo âmbito de atuação foi restringido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que reputa por necessária, para a sua configuração, ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

No caso em tela, entretanto, não se constata qualquer ordem judicial emanada de autoridade da Justiça Eleitoral, mas, tão somente, um pedido de servidor do Poder Judiciário.

Ante o exposto, pugna a Procuradoria Regional Eleitoral pela concessão da ordem.

Realmente, não se pode cogitar da caracterização do crime de desobediência na hipótese dos autos, considerada a ausência de ordem judicial específica e individualizada descumprida pelo paciente.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 52), consignou-se a possível ocorrência do crime, porque “o Sr. Elias dos Santos Messias descumpriu ordem legal do então coordenador da fiscalização da propaganda eleitoral, servidor Wagner Leandro Júnior” (fl. 52).

Acrescentou a magistrada que “o servidor em comento agiu no estrito cumprimento do dever legal e por determinação dessa magistrada tinha o dever de apreender o veículo, o que não ocorreu tendo em vista a fuga empreendida pelo Sr. Elias dos Santos Messias” (fl. 52).

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que, “para configuração do ilícito penal, exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada” (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.10.2013). No mesmo sentido: Habeas Corpus nº 130882, rel^a. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10.11.2011; STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2004.

De outra parte, ainda que o tipo do art. 347 do Código Eleitoral diga respeito a “recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços sua execução”, possuindo, portanto, redação ampla, é de se observar que a diligência, a ordem ou a instrução a que se refere o tipo deve partir de autoridade judicial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral – contrariamente ao órgão ministerial atuante na Corte de origem – defendeu a configuração do delito, porque (fls. 91-92):

*Conforme leciona Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, na obra “Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral”, Ed. Atlas, 2º ed., pág. 114, só há falar em tipicidade quando ocorre o descumprimento de mandamento individualizado, concretizado por alguém com autoridade para fazê-lo. O autor esclarece que “essa pessoa estará dotada de jurisdição, ou seja, será o juiz eleitoral. Não se pode olvidar, porém, da possibilidade de que terceira pessoa esteja agindo de acordo com prerrogativa autorizada ou em cumprimento de ordem dada por juiz. É o caso de um oficial de Justiça ou Chefe de Cartório Eleitoral, por exemplo, que pode funcionar como *longa manus* da autoridade judicial. Nessa exata medida, tem autoridade para ordenar a realização de diligências ou divulgar instruções.*

Entretanto, ainda que possa considerar que o chefe de cartório estivesse atuando segundo determinação do Juízo Eleitoral no âmbito da fiscalização da propaganda eleitoral, tal circunstância não afasta a necessidade de que haja efetivamente uma ordem judicial direta, específica e individualizada dirigida pessoalmente ao paciente, o que não se averigua na hipótese dos autos, tanto que se reconhece que a ordem teria partido dos agentes de fiscalização da propaganda eleitoral.

Ademais, vê-se que, apenas após a emissão do relatório de fiscalização noticiando a fuga do paciente (fl. 713), é que a magistrada

determinou, em decisão específica, a apreensão do seu veículo (fl. 16), o que efetivamente ocorreu, conforme auto de apreensão e depósito de fl. 17.

Por isso, não há como reconhecer que o servidor agiu como executor de uma ordem específica emanada do Juízo Eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário interposto por Márcio Alvim Trindade Braga, a fim de reformar o acórdão regional e trancar o procedimento alusivo à Notícia Crime nº 2866-2015.6.19.0078, apresentada contra o paciente Elias dos Santos Messias.**



EXTRATO DA ATA

RHC nº 128-61.2015.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Márcio Alvim Trindade Braga. Paciente: Elias dos Santos Messias (Advogados: Célio Salim Thomaz Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.